



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13603.000861/98-64
SESSÃO DE : 19 de agosto de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-29.076
RECURSO Nº : 120.126
RECORRENTE : TRANSPORTADORA TRANSFINAL LTDA
RECORRIDA : DRJ-BELO HORIZONTE/MG

AVARIA. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR.

A responsabilidade pelos danos sofridos pela mercadoria é do transportador quando há avarias visíveis por fora dos volumes, não sendo excluída se não for comprovada a ocorrência de caso fortuito.
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de agosto de 1999

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES.
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, PAULO LUCENA DE MENEZES e LEDA RUIZ DAMASCENO.

RECURSO Nº : 120.126
ACÓRDÃO Nº : 301-29.076
RECORRENTE : TRANSPORTADORA TRANSFINAL LTDA
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Realizada vistoria aduaneira (fls. 180) a pedido do importador, foi atribuída ao transportador a responsabilidade pela avaria total sofrida pelos equipamentos importados mediante DI 98/0520205-4. Consta do Termo de Vistoria que o dano decorreu do tombamento do veículo transportador, conforme laudo de vistoria de sinistro emitido pelas seguradoras do importador e do transportador. Foi expedida a Notificação de Lançamento de fl. 20, com a exigência de recolhimento do II e do IPI.

2 - Impugnação (fls. 23 a 28)

Em sua impugnação, alegou a recorrente que:

- a) o transportador somente pode ser responsabilizado nos casos de avaria visível por fora do volume e por falta ou avaria fraudulenta, conforme dispõe o art. 478, § 1º, incisos III e V;
- b) a avaria foi ocasionada por acidente, ocorrido por circunstâncias alheias à sua vontade e habilidade técnica, o veículo era adequado ao transporte, a mercadoria estava devidamente acondicionada nele, caracterizando-se o caso fortuito, com a conseqüente exclusão de sua responsabilidade;
- c) o fato gerador, no caso dos autos, ocorreu no dia do lançamento e, em decorrência do acidente, "não restou constituído por defeito técnico, que terá como consequência a devolução da mercadoria, para substituição," conforme previsto nos artigos 87, II, "c" e 88, II, "b" do Regulamento Aduaneiro, acrescentando que os conceitos de defeito técnico e de avaria ou dano não excluem as hipóteses de avaria decorrente de acidente;
- d) a operação de trânsito foi interrompida, na forma prevista no art. 277 do RA, tendo sido o acidente imediatamente comunicado à autoridade fiscal;
- e) não houve a redução proporcional da base de cálculo, conforme previsto no art. 482 do R.A., cabendo ao responsável pagar

RECURSO Nº : 120.126
ACÓRDÃO Nº : 301-29.076

somente a diferença de tributos, sendo que neste caso o dano foi total.

3 - Decisão de Primeira Instância

A autoridade recorrida manteve parcialmente a exigência fiscal.

Após transcrever os dispositivos do RA aplicáveis à questão reportou-se ao tombamento do veículo, ocasionando dano total à mercadoria, sendo as avarias visíveis por fora dos volumes, o que foi registrado por ocasião de sua descarga, quando de sua chegada à repartição de destino do trânsito.

Acrescentou que a notificada não apresentou provas da comunicação do acidente, que alega haver feito à repartição fiscal jurisdicionante, não tendo sido, assim, comprovado o caso fortuito, que excluiria sua responsabilidade.

Esclareceu que os artigos 87 e 88 do RA não se aplicam à hipótese sob exame neste processo e que, segundo o artigo 482, havendo prejuízo total o responsável deve pagar integralmente o tributo.

Excluiu, finalmente, da exigência fiscal o IPI, cujo fato gerador, o desembaraço aduaneiro, não ocorreu.

4 - Recurso (fls. 49 a 52)

Em seu recurso, questiona a empresa a exigência do depósito para prosseguimento do recurso. Indeferido o encaminhamento do processo a este Conselho (fls. 66 a 68) e intimada a recolher o tributo, obteve liminar em mandado de segurança, conforme informou o Setor de Tributação do órgão preparador às fls. 72.

Nas razões de seu recurso (fls. 53 a 64), reitera inicialmente a empresa suas alegações contra a exigência de depósito e demais alegações constantes da impugnação, acrescentando que:

- a) não se pode dar interpretação literal ao termo “avaria visível por fora do volume”;
- b) a comunicação do acidente à repartição fiscal está comprovada pelo comparecimento do transportador, declarado pelos AFTNs que realizaram a vistoria;
- c) o acidente está comprovado também pelo Boletim de Ocorrência elaborado pela Polícia Rodoviária Federal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.126
ACÓRDÃO Nº : 301-29.076

- d) o acidente foi imediatamente comunicado à repartição fiscal;
- e) não interpretou equivocadamente os art. 87 e 88 do RA, cuja exegese deve ser feita conjuntamente com os art. 277, § 1º, II e § 2º, e art. 467, I do RA, tendo havido engano da autoridade julgadora, pois os dispositivos mencionados referem-se a importação e não a exportação, não se aplicando o art. 88, II, "b" à situação imaginada pelo Fisco e sim à hipótese dos autos.

É o relatório.

RSM

RECURSO Nº : 120.126
ACÓRDÃO Nº : 301-29.076

VOTO

Não merece reparos a decisão recorrida, cujos fundamentos adoto.

Está comprovada a avaria total dos equipamentos importados, ocorrida antes de sua entrega ao depositário, que registrou os danos no termo de descarga.

Sendo a avaria visível por fora dos volumes, a responsabilidade, em princípio, é do transportador. O dispositivo legal questionado, art. 478 do RA, estabelece que o transportador somente não será responsabilizado se entregar ao depositário volumes com a embalagem em perfeitas condições e a mercadoria nele contida estiver danificada, sendo absurda a interpretação pretendida pela recorrente. O trabalho da Comissão de Vistoria, no presente caso, consistiu no simples registro dos fatos e centrou-se na quantificação do dano. A Comissão aplicou corretamente a legislação, atribuindo a responsabilidade ao transportador.

Não há, neste processo, comprovação da alegada comunicação do acidente à repartição fiscal jurisdicionante, não tendo sido observados os procedimentos previstos no art. 285 do RA, relativos à vistoria no trânsito: cientificada, a autoridade fiscal determinaria a realização da vistoria no percurso ou a lavratura de termo circunstanciado e autorizaria a continuação da operação de trânsito, adotadas as devidas cautelas fiscais, apostas as devidas ressalvas na documentação de trânsito, à qual seriam anexadas cópias dos termos, sendo a vistoria efetuada na repartição de destino. Nenhum destes procedimentos foi efetuado. O prosseguimento do trânsito foi feito sem autorização da autoridade fiscal.

Não há fundamento na alegação de que a imediata comunicação do acidente está comprovada pelo comparecimento do transportador à vistoria. Consta do termo de Vistoria o comparecimento do transportador prova única e exclusivamente sua presença neste ato e não o atendimento da obrigação estabelecida no art. 277, § 2º do RA.

Inexiste no presente processo até este momento e após decisão de Primeira Instância, centrada na falta de comprovação do caso fortuito, qualquer prova do Boletim de Ocorrência, que teria sido elaborado pela Polícia Rodoviária Federal. Trata-se, assim, de mera alegação da recorrente, a quem caberia prová-lo (art. 480 do RA), sendo o decorrer da Vistoria a ocasião indicada e natural para que o tivesse feito.

Não há, portanto, como excluir a responsabilidade da recorrente, por falta de provas do alegado acidente e pelo desatendimento das disposições relativas à

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.126
ACÓRDÃO Nº : 301-29.076

vistoria no trânsito.

O imposto de importação é devido, não sendo excluído pela avaria total. A simples leitura dos dispositivos legais citados pela recorrente e um conhecimento elementar da tributação do comércio exterior são suficientes para se concluir pela improcedência de suas alegações. A mercadoria avariada não está retornando ao País, não sendo aplicável à presente operação de importação o disposto no art. 88, II, "b". O fato gerador do Imposto de Importação não ocorrerá se e quando a mercadoria defeituosa, após reparo no exterior, retornar ao País ou quando aqui chegar mercadoria idêntica, enviada em substituição à anteriormente importada, que tenha sido totalmente danificada, chegar ao País, porque os tributos já foram pagos anteriormente.

Equivoca-se, ainda, a recorrente ao pretender beneficiar-se da redução do imposto prevista no artigo 482 do RA. Havendo dano à mercadoria, o importador é desonerado parcial ou totalmente da obrigação tributária, pois a mesma deve ser satisfeita pelo responsável.

Não tendo havido o desembaraço aduaneiro, descabe a exigência de IPI.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1999

L. Soares

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
1^ª CÂMARA

Processo nº: 13603.000861/98-64
Recurso nº: 120.126

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à1^ª..... Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.076.....

Brasília-DF, 03 novembro 1999

Atenciosamente,

MF - 3.º Conselho de Contribuintes
Alcacyr Eloy de Medeiros
PRESIDENTE

Presidente da1^ª..... Câmara

Ciente em 5/11/1999.
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em
Luciana

LUCIANA CORREZ FORTIZ FORTES
Procuradora da Fazenda Nacional